

D E S P A C H O

Expediente: TC-010046.989.21-6.

Interessada: ST DE SOUZA JUNIOR – ME, por seu Advogado.

Mencionada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 002/2021 (Processo licitatório nº 1992/2021), da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de gestão, planejamento, desenvolvimento de conteúdo, levantamento e análise de dados para plataformas digitais e redes sociais.

Advogado: Cássio Marcelo Cubero – OAB/SP nº 129.060.

A empresa ST DE SOUZA JUNIOR – ME, comunica a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista na condução da Tomada de Preços nº 002/2021 (Processo licitatório nº 1992/2021), objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de gestão, planejamento, desenvolvimento de conteúdo, levantamento e análise de dados para plataformas digitais e redes sociais.

Em apertada síntese, contestou o Termo de Referência integrante do ato convocatório, sustentando que, embora os 20 (vinte) itens constantes guardem relação entre si, para que uma única empresa possa executar todos, é necessário que ela possua como objeto social os seguintes CNAES: 73.11-4-00 Agência de

publicidade; 73.20-3-00 Pesquisa de mercado e opinião pública; 74.20-0-04 Serviços de filmagem de eventos; 73.19-0-03 Serviços de marketing direto.

Defendeu que um número muito reduzido de empresas possuem como atividade todos esses objetos em conjunto, em especial as microempresas e empresas de pequeno porte, isto porque, apesar de atividades relacionadas, dependem de especializações distintas.

Sustentou, ainda, que a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio (item 2.4, “F”) restringe ainda mais o universo de possíveis interessados, mormente as pequenas empresas do segmento, diante da complexidade do objeto, motivo pelo qual pleiteia seu afastamento.

Na sequência, questionou a especificação técnica do serviço de Criação e Postagem de Conteúdo para Redes Sociais constante do item 3.6.18.1 do Termo de Referência^[1].

Isso porque há estipulação, na planilha de preços, de valores mensal e anual para prestação dos serviços. Contudo, considerando-se a discrepância entre a produção de 30 a 100 conteúdos, torna-se inviável a correta formação dos custos para as licitantes, prejudicando a verificação da vantajosidade à Administração Pública, uma vez que não há como afirmar que o valor global proposto será apropriado ao serviço que efetivamente será prestado.

Dessa forma, sustentou que, tratando-se de item variável, “o valor a ser proposto deve ser o valor unitário, e posteriormente calculado com a estimativa constante em edital, ou seja, no caso em tela deveria o edital exigir a apresentação do preço por cada postagem, e posteriormente calculado pelas postagens estimadas anualmente”.

Destacou, ainda, que mesmo nos casos de julgamento pelo menor valor global do lote, é indispensável a elaboração de adequada pesquisa de preços pela Administração, em face dos quantitativos estimados para cada um dos itens que compõe os lotes, com fixação dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e

global, conforme inciso X do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, pleiteou a readequação do edital, a fim de se excluir as vedações que impliquem em restrição à ampla competitividade, bem como para que seja exigida na proposta a apresentação dos valores unitários dos serviços, especialmente daqueles que cuidam de parcelas variáveis do objeto.

Após efetuar pesquisas nos Sistemas de Protocolo desta Casa, anotou a inexistência de expedientes correlatos ou a formação de autos específicos para tratar do tema.

Na sequência, considerando que os fatos aduzidos na inicial comportam questões sujeitas à fiscalização desta Corte, e tendo vista os montantes envolvidos, **propôs** o recebimento do feito como representação e sua distribuição aleatória (evento 8).

Acompanhando a proposta formulada pelo GTP, **recebo o presente como representação, com fundamento no art. 214 do Regimento Interno desta Corte, determinando sua distribuição aleatória, nos termos do item 36 da Ordem de Serviço GP nº 01/09.**

GP, 11 de maio de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

GP/03

[1] "Produção e publicação de 30 a 100 conteúdos/mês para redes sociais com criação de arte e texto, tratamento de iamagens, tagueamento e impulsionamento em conta de negócios do contratante. Prazo de entrega mensal".

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar
documento digital' e informe o código do documento: 3-50HZ-HJ1Z-60B8-41ZV